



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009266-93.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, sendo Agravante(s) Edivan Gonçalves e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4512-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1009266-93.2023.8.26.0161/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDIVAN GONÇALVES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 293/296) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou o agravante, em síntese, que o não reconhecimento do direito à percepção do auxílio acidente violou os artigos 42, 44 e 86 da Lei nº 8.213/91, pois demonstrou a existência de lesões decorrentes de acidente de trabalho que implicaram em redução de capacidade laboral. Arguiu ainda ser inaplicável o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a admissibilidade do recurso interposto não demanda análise de provas. É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Designada a avaliação médica (fls. 169/182), o expert, valendo-se do exame físico e dos demais documentos acostados aos autos, constatou o seguinte quadro de saúde:

(...)

Seguindo o entendimento do especialista, o MM. Juiz a quo julgou improcedente a ação e essa decisão merece ser mantida.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente tanto a existência de incapacidade laborativa com relação às alegadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

múltiplas patologias quanto o nexo causal, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo, portanto, à improcedência da ação.

(...)

De outro lado, os males colunares não são incapacitantes e as lesões dos joelhos e dos membros superiores, além de não acarretarem prejuízo funcional, não guardam nexo causal com o trabalho. Assim, de fato, não há que se falar em incapacidade do segurado para o trabalho ou exigência de maior esforço para a execução de suas tarefas profissionais.

(...)

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência dos pedidos, uma vez que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatado quadro incapacitante e o nexo causal não foi demonstrado, o que afasta por completo as pretensões do autor. (Fls. 273 e 275/277).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)